



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.**

**Pouso Alegre, 05 de fevereiro de 2025**

**PARECER JURÍDICO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO –  
CONCEDEM A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE  
LIMA” – Decreto Legislativo nº 411/2025.**

**Projetos de Decreto Legislativo – Aatoria Parlamentar.**

Nos termos do artigo 79, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais dos **Projetos de Decreto Legislativo nº 411/2025**, que pretendem conceder a Medalha de Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”.

Inicialmente, urge destacar, que o presente parecer se refere única e exclusivamente aos seus aspectos legais, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente à análise do Douto Plenário.

Assim, dispõe o artigo 255, do Regimento Interno da Câmara Municipal:

*Art. 255. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara e que se destina a disciplinar os seguintes casos:*

*(...)*

*V – concessão de título honorífico.*

Segundo o artigo 8º da Resolução nº 1.310/2024, que institui o Código de Honorarias da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

*Art. 8º A Medalha do Mérito Esportivo "Célio Rodrigues de Lima" será outorgada pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, anualmente, no mês de fevereiro, às pessoas físicas ou jurídicas que, pelos serviços prestados*



*na comunidade local, contribuíram para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre.*

*Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria:*

*I - atleta ou para-atleta;*

*II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;*

*III - equipe para desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;*

*IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;*

*V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;*

*VI - torcedor ou torcida formalmente organizada, reconhecidos pela comunidade como pessoas ou grupos que estimulem, apreciem, apoiem ou se associem a qualquer entidade de prática desportiva do município, contribuindo na promoção do esporte como ferramenta de transformação e inclusão social.*

Dessa forma, compete aos vereadores, quando da indicação de seus agraciados, verificar se os mesmos se enquadram nos ditames da lei.

O artigo 11 da Resolução nº 1.310/2024 exige que as indicações sejam devidamente instruídas, conforme se observa abaixo:

*Art. 11. As indicações deverão ser protocoladas em sistema legislativo informatizado, em forma de Projeto de Decreto Legislativo, até 30 (trinta) dias antes da data agendada para a realização da respectiva Sessão Especial de concessão da honraria, devidamente instruídos com:*

**I - justificativa fundamentada, contendo a biografia circunstanciada do homenageado ou da homenageada e o histórico de seus feitos;**

**II - fotocópia de documento de identificação do homenageado ou da homenageada;**

**III - certidão de antecedentes criminais do homenageado ou da homenageada.**

Constata-se que a presente indicação está devidamente instruída, estando presentes tanto a biografia da homenageada quanto os documentos exigidos.



Isto posto, não encontramos obstáculos legais à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo em análise, ressaltando que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum qualificado de **2/3 dos membros desta Câmara Municipal, em única votação**, nos termos da alínea “f” do §1º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e do artigo 13 da Resolução nº 1.310/2024.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se ***parecer favorável*** ao regular processo de tramitação dos **Projeto de Decreto Legislativo nº 411/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária

**Salienta-se que, o parecer jurídico, oraexarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***João Paulo de Aguiar Santos***  
***Procurador – OAB/MG nº 120847***



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=X523M5C96102P3BP>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: X523-M5C9-6102-P3BP**

